



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

**Relator: Deputado
Jorge Paulo Oliveira (PSD)**

Projeto de Lei nº 551/XIII/2ª (PCP) - Lei das Finanças Locais



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

- PARTE I – CONSIDERANDOS**
- PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR**
- PARTE III – CONCLUSÕES**
- PARTE IV - ANEXOS**



PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O PCP apresentou à Assembleia da República, em 09 de junho de 2017, o **Projeto de Lei nº 551/XIII/2ª**: “*Lei das Finanças Locais*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 19 de junho de 2017, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para emissão do respetivo parecer o qual foi já objeto de aprovação. De igual modo, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa como comissão com competência conexa.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto estabelecer o regime financeiro das autarquias locais, “*um instrumento fundamental para assegurar a autonomia e o financiamento do Poder Local Democrático*”.

Para os proponentes, as transferências de verbas do Estado para as Autarquias Locais constituem um desígnio constitucional, embora no regime democrático português não tenha sido totalmente respeitado o princípio da justa repartição dos



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

recursos públicos entre a Administração Central e Local, tendo as transferências sido sujeitas a sucessivos cortes durante anos consecutivos.

Os subscritores indicam o incumprimento do regime das finanças locais de há dez anos até esta parte, adiantando que tem sido cada vez mais reduzida a participação das Autarquias nas receitas do Estado.

De acordo com os proponentes o atual regime das finanças locais *“não serve às autarquias, nem às populações”*; pelo que deve responder aos seguintes objetivos: *“o reforço efetivo da capacidade financeira das autarquias; a defesa da garantia de estabilidade e aplicabilidade; e assunção enquanto instrumento de reforço da coesão social e territorial”*.

Os proponentes defendem um reforço efetivo da participação das autarquias nos recursos públicos direcionado à recuperação parcial da capacidade financeira que as autarquias já dispuseram, conscientes de que a *“autonomia financeira constitui uma das pedras angulares do princípio constitucional da autonomia do Poder Local.”*

Entendem, de igual modo, que um dos objetivos centrais do regime de finanças locais *“é o de assegurar, pela conjugação do cálculo dos montantes e dos critérios de distribuição, uma função redistributiva e de coesão social e territorial, cujo alcance é inseparável da confirmação e reforço da participação das autarquias nos recursos públicos, pela sua participação nas receitas do Orçamento de Estado.”*

Assim, tendo por base os pressupostos suprarreferidos, apresentam este regime financeiro para as autarquias locais e propõem a revogação de quatro diplomas legais. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que **«estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais»**, na redação dada pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro; A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que **«aprova as regras aplicáveis à**



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas», alterada pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de maio, n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e n.º 22 /2015, de 17 de março: A Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que **“aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal”**, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o **regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais**”, alterada pela Lei n.º 69/2015 de 16 de julho, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que **“aprova o regime geral das taxas das autarquias locais”** em tudo o que contrarie o disposto na presente iniciativa (alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro e 117/2009, de 29 de março).

A iniciativa é composta por 60 artigos, divididos em 8 capítulos (objeto e princípios fundamentais; regras orçamentais; relacionamento entre o Estado e as autarquias locais; repartição dos recursos públicos; receitas das autarquias locais; crédito e mecanismos de recuperação financeira; contabilidade, prestação de contas e auditoria; disposições finais).

Quanto à entrada em vigor da presente iniciativa, uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que, na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.

Esta circunstância remete-nos, porém, para uma outra. A presente iniciativa parece ser passível de implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado. A norma prevista no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que **“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”**, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de **“lei-travão”**.

Conforme se infere da Nota Técnica, se se considerar que a presente iniciativa contende com as normas supracitadas, esta limitação pode ser ultrapassada caso a sua entrada em vigor seja diferida para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação. Esta questão não é, de momento, acautelada pela presente iniciativa, uma vez que esta não contém norma de entrada em vigor.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 551/XIII/2ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República em 09 de junho de 2017, o Projeto de Lei n.º 551/XIII/2ª - “*Lei das Finanças Locais*”.
2. O presente Projeto de Lei visa estabelecer o regime financeiro das autarquias locais, cujo objetivo central é assegurar, pela conjugação do cálculo dos montantes e dos critérios de distribuição, uma função redistributiva e de coesão social e territorial.
3. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 551/XIII/2ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

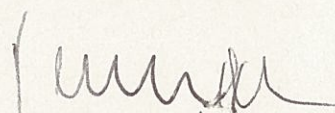
Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2018.

O Deputado Relator,


(Jorge Paulo Oliveira)

A Presidente da Comissão,


(Teresa Leal Coelho)